Compras e Contratos
Rua Estados Unidos, 889 - Bairro Jardim América - São Paulo-SP - CEP 01427-001
Telefone: (11) 3087-3200 - www.crasp.gov.br

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - SEM DISPUTA

Da convocação para o envio de propostas adicionais

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial. Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo.

"... Art. 75 É dispensável a licitação:

..."

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. ..."

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Portanto, o órgão poderia dispensar justificadamente a divulgação de tal aviso. Uma possível forma de justificar a dispensa de tal aviso, seria a constatação de que exige-se um prazo mínimo de 4 (quatro) dias para a divulgação do aviso e a finalização da disputa no caso da Dispensa Eletrônica à qual se refere a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 2021. E como a Controladoria Geral da União-CGU indica, o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, pode ser adotado o procedimento de negociação, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso. É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta.

"...

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

..."

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, conforme Decreto nº 12.807 de 2025 o limite de valor para contratações prescrito no Inc. II do Art 75 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, é de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Mas não se está aqui afirmando que estabelecer disputa para dispensa de licitação seja ilegal. Apenas que a norma geral de licitação em si não prevê a disputa para estas hipóteses de contratação, afastando justificadamente a exigência de isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", que pode ser entendida equivocadamente com alguma espécie de disputa. Em que pese a disputa poder sim justificar a escolha do fornecedor (mesmo ela não sendo obrigatória), há outras formas legítimas de se formular tal justificativa, como por exemplo pelo desempenho anterior na execução contratual, nos termos do §3º do art. 87 da NLLC, ou outro motivo válido.

Portanto, o simples fato da NLLC determinar que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa, não significa que necessariamente deva haver qualquer espécie de disputa.

Da Dispensa Eletrônica

Mesmo diante da afirmação anterior - de que a norma geral de licitação em si não exige disputa para a seleção do fornecedor, nos casos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, não se pode afirmar também que a previsão de disputa ou lances seja ilegal.

Observemos, por exemplo, o que diz o professor Joel de Memenez Nieburh acerca da Dispensa Eletrônica prevista na referida IN 67/2021, a qual é chamada por ele de "licitação disfarçada":

“Dito de outro modo, o artigo 4º da Instrução Normativa n. 67/2021 fez obrigatório o que o § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 qualificou como meramente preferencial. Não há ilegalidade nisso, porque é legítimo que a Administração Pública, por sua vontade, como é o caso, se obrigue a algo que o legislador determinou ser preferencial, é legítimo fazer mais do que lhe foi prescrito.”

A pretexto de regulamentar a aplicação do §3º do art. 75 da NLLC, a referida IN 67/2021 dispôs sobre diversos outros procedimentos, além da divulgação do aviso convocando fornecedores para o envio de propostas adicionais, como por exemplo o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, o uso para os incisos III a seguir do art. 75 da NLLC e o uso para registro de preços nas contratações diretas. Nenhum destes procedimentos adicionais são previstos no referido §3º do art. 75 da NLLC, mas constam da norma operacional da Dispensa Eletrônica, pra uso pelos órgãos a ela vinculados.

O procedimento de disputa em si, não consta da NLLC mas entende-se que seja com ela compatível, assim como já ocorria com o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, criado com a publicação da Portaria MPOG nº 306, de 2001, editada com amparo no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Note-se que, além de não prever a disputa para a seleção de fornecedores nos casos de dispensa de licitação, a Lei nº 8.666, de 1993, não previa quaisquer procedimentos eletrônicos, seja para licitação ou para dispensa. Mas nem por isto a Cotação Eletrônica com disputa foi considerada ilegal, assim como também a Dispensa Eletrônica não o é.

A exemplo do que ocorre com as licitações, onde a prática de atos eletrônicos como por exemplo o uso de sítios eletrônicos oficiais ou de processo administrativo eletrônico, por si só não transforma um pregão presencial em um pregão eletrônico, a mera utilização de sítio eletrônico oficial para a divulgação do aviso ao qual se refere o §3º do art. 75 da NLLC, não transforma a dispensa de licitação prevista na norma geral de licitação em uma Dispensa Eletrônica, que é um procedimento criado por ato infralegal e com previsão de vários procedimentos adicionais aos previstos na lei.

Com isto, não há que se falar em dispensa de licitação "presencial", já que a NLLC em si não prevê a existência de sessão pública para dispensa. Basta que se cumpra os requisitos previstos no art. 72 para o processo administrativo de contratação, tal como sempre foi feito para as dispensas de licitação da Lei nº 8.666, de 1993, nos casos onde não foi adotada a Cotação Eletrônica.

Da Possibilidade de Disputa na Dispensa Eletrônica

Ao criar a Dispensa Eletrônica, o Governo Federal optou por instituí-la através de norma operacional, qual seja a IN 67/2021, já mencionada anteriormente. E, ao prever as hipóteses de uso da Dispensa Eletrônica, ampliou-se enormemente o seu uso, conforme se verifica no excerto abaixo colacionado.

"...

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

..."

Para os órgãos federais do Sistema de Serviços Gerais - SISG, o uso da Dispensa Eletrônica é a única forma de se divulgar o aviso ao qual se refere o §3º do art. 75 da NLLC, para a obtenção de propostas adicionais para os casos de dispensa de licitação em razão do valor. Consequentemente, ao divulgar tal aviso o órgão programará também a realização de sessão pública para o recebimento de lances. Ou seja, nestes casos sempre haverá disputa.

No âmbito do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG a divulgação das contratações diretas no Portal Nacional de Contrações Públicas - PNCP, realizada em cumprimento ao Parágrafo único do referido art. 72, ocorre imediatamente após o cadastramento da dispensa de licitação no sistema, seja ela com ou sem disputa.

E, como já indicado anteriormente, a divulgação de aviso para a obtenção de propostas adicionais é uma preferência e não um dever legal, sendo possível justificar a sua não adoção. No entanto, é necessário justificar sempre que o órgão optar por não realizar a disputa.

Ou seja, mesmo que a IN 67 exija uso da Dispensa Eletrônica pelos órgãos federais do SISG, e mesmo que para a publicação da contratação direta no PNCP seja obrigatório o uso do SIASG, a norma não exige que haja disputa em toda e qualquer Dispensa Eletrônica. Tal opção é uma possibilidade, a ser adotada "a critério do gestor", desde que adequadamente motivada, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, cujo excerto segue abaixo transcrito.

"...

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

..."

Observe-se ainda que a IN 67/2021 prevê a sua aplicação para além dos incisos I e II do art. 75 da NLLC, quando couber, extrapolando assim o que trata o §3º do art. 75 da NLLC, que se refere unicamente às dispensas de licitação por valor. No entanto, a norma operacional federal fixa que, a aplicação da Dispensa Eletrônica para as hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos II e seguintes do caput do art. 75 da NLLC, deve ser feita somente "quando cabível".

Da contratação

Especificamente para as duas primeiras hipóteses de dispensa de licitação - em razão do valor do dispêndio no exercício -, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso, em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Tal procedimento deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa. E, para tanto, pode ser adotado o procedimento da negociação e não necessariamente a disputa.

Diante do exposto, foi realizado a instrução do processo desta contratação, conforme art. 72 da NLLC. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo.

"...

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

..."

Os documentos supracitados estão apostos no decorrer desta Contratação Direta. A pesquisa de preços foi realizada conforme a IN 65/2021, especificamente em seu Inc IV do 5º, cujo excerto segue abaixo transcrito.

"...

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

..."

Conclusões

A NLLC determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E para tanto decorrente disso, foi feito pesquisa no mercado local, com empresas do mesmo ramo de atividade cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), atendendo ao § 2º do art.4º da IN n° 67/2021.

Conforme exposto no mapa de preços 4394401, a proposta mais vantajosa foi a da empresa **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A - 01.554.285/0001-75**. Os documentos de habilitação relativos a esta contratação foram juntados no processo SEI 476906.002757/2026-21.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização e divulgação de todos os atos. Desta forma, a divulgação e manutenção desta contratação, ficará à disposição do público em sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, atendendo ao princípio da publicidade e da transparência.

Portanto, os procedimentos de contratação foram seguidos à risca da legislação vigente, com total transparência, com o objetivo de suprir as demandas deste Conselho Regional de Administração. Diante do exposto, justifica-se a contratação por **Dispensa de Licitação SEM DISPUTA**.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgue necessário.

Augusto César Trezza da Silva
Analista de Compras e Contratos

Luiz Carlos Silva
Coordenador do Depto Compras e Contratos

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Augusto Cesar Trezza da Silva**, **Analista**, em 05/10/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Silva**, **Coordenador(a) de Compras e Contratos**, em 05/10/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **4425214** e o código CRC **668406AE**.